



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0093991-04.1975.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Thaler Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários Ltda**
 Requerido: **Thaler Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

1. Fls. 10320/10322: último pronunciamento judicial, que, ressaltando terem sido efetivados os pagamentos de todos os créditos contemplados na última conta de rateio, determinou que o valor remanescente de R\$ 121,48, devolvido pela Fazenda Municipal, seja integralmente incorporado aos honorários da síndica. Ademais, intimou a auxiliar para que apresente prestação de contas e relatório final da falência, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais e manifeste-se em termos de encerramento.

2. Fls. 10337/10341: o Síndico informou que o Relatório Final e Prestação de Constas foi apresentado às fls. 9887/9895 e pleiteou o encerramento da falência.

3. Fls. 10345/10436: o Ministério Público opinou pelo encerramento da Falência.

4. O Síndico apresentou Relatório Final e Prestação de Constas às fls. 9887/9895, pleiteando o encerramento da falência.

Intimados credores e interessados, não houve impugnação aos relatórios e ao pedido de encerramento da falência (fl. 9905).

O Ministério Público opinou pelo encerramento da Falência (fls. 10345/10436).

5. Os relatórios apresentados pelo Síndico suprem o exigido pelo artigo 131 do Decreto-Lei nº 7.661/45, não havendo óbice para que sejam **aprovados**.

Dessa forma, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45, a falência deve

0093991-04.1975.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ser **encerrada**.

Com o encerramento, as obrigações do falido serão igualmente extintas (art. 158, VI, da LREF e art. 5º, §5º, da Lei nº 14.112/2020), com exceção das obrigações tributárias, conforme se infere da interpretação e leitura conjunta dos artigos. 187 e 191 do Código de Tribunal Nacional e art. 158 da Lei nº 11.101/05. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Falência. Ação de extinção das obrigações da falida. Sentença de procedência, com extinção, inclusive, dos créditos tributários. Inconformismo da União Federal. Acolhimento. Em que pese ser o caso de anulação da sentença, pois a União não foi intimada/ouvida antes da prolação da sentença, sobre discussão que lhe interessava (extinção dos créditos tributários), o recurso deve ser acolhido no mérito, situação que lhe é favorável. Aplicação do art. 282, § 2º, do CPC. Reconhece-se, na esteira do voto divergente, a legitimidade processual do autor, pessoa física do sócio/administrador da falida, para pleitear a extinção das obrigações da pessoa jurídica que representa. O erro contido na certidão da Junta Comercial, que anota a inabilitação, também, dos sócios da falida, na forma do art. 102, da LREF, além de remediado pela sentença de parcial procedência da ação de extinção das obrigações da falida, é corrigida com o envio de ofício ao órgão, com ordem de correção. De resto, embora haja classe própria, o crédito tributário não está sujeito à falência, sendo faculdade, do fisco, promover a habilitação fiscal. Entendimento do art. 187, do CTN. A leitura concatenada do art. 158, da LREF, com o art. 191, do CTN, não derogado, faz concluir que a extinção das obrigações da falida não alcança os débitos tributários. Plena vigência do art. 191, do CTN, pois lei ordinária (LREF) não pode derogar lei complementar (CTN) e eventual inconstitucionalidade deve ser declarada pelo órgão especial, não pelo órgão fracionário. Adota-se a tese da extinção das obrigações do falido em menor extensão, sem repercussão, portanto, na esfera tributária. Decisão reformada. Recurso provido em parte, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1060969-57.2020.8.26.0100 São Paulo, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 16/01/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/01/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

3. Ante o exposto, **DECLARO** o encerramento da falência da empresa Thaler Distribuidora de Título e Valores Mobiliários LTDA, declarando também extintas as obrigações da falida (art. 158, VI, da LREF e art. 5º, §5º, da Lei nº 14.112/2020), **com exceção das obrigações tributárias.**

Exonero o Síndico das suas responsabilidades, exceto das determinadas nesta sentença, bem como por aquelas que dependem de atos subsequentes previstos nesta sentença e na legislação aplicável.

Intimem-se, eletronicamente, as Fazendas Pública federal e todos os estados, Distrito Federal e municípios em que as falidas tiverem estabelecimento.

Determino a baixa das falidas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal, a ser recebido pelo órgão competente (Centro de Informações Fiscais – DI em São Paulo/SP ou o órgão que faça suas vezes).

Oficie-se à JUCESP/SP, dando-se ciência da sentença, para as anotações necessárias.

Publique-se edital (art. 132, §2º, do Decreto-Lei), intimando-se o Síndico, caso necessário, para a confecção de minuta e encaminhamento ao Cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. **Ao Síndico**, para que translate cópia desta sentença aos incidentes em andamento.

Ao cartório para que **expeça o MLE** referente aos honorários remanescentes do síndico.

A presente sentença, assinada digitalmente, servirá de ofício para todos os fins, com ônus de protocolo ao Síndico, que deverá comprová-lo, em relação a todos os destinatários, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º).

Cumram-se, no mais, as disposições das Normas de Serviço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

São Paulo, 12 de novembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**